AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.246 - SP (2017/0248989-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468 SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(S) - RJ085984
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTAÇÃO RÁDIO-BASE. TELECOMUNICAÇÕES. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VALIDADE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que a recorrente juntou aos autos a Petição 610915/2017 (fls. 1.002-1.144, e-STJ), na qual informa que celebrou nos autos da Ação Civil Pública 0012706-36.2012.8.26.0053, com anuência do Ministério Público, Termo de Ajustamento de Conduta que engloba todas as Estações Rádio-Base (ERBs) instaladas no Município de São Paulo.

2. Todavia, conforme manifestação do *Parquet*, não houve perda superveniente do interesse processual do órgão ministerial. O procedimento recursal foi instaurado por interesse exclusivo da recorrente, vencida em primeiro e segundo graus; figuraram como parte no acordo celebrado Telefônica Brasil S.A. e o Município de São Paulo, e a composição extrajudicial do objeto em questão fulmina apenas o interesse das partes envolvidas na celebração do acordo.

3. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. A insurgente aduz que a Corte *a quo* aplicou aos presentes autos a Lei Municipal 13.756/2004, em detrimento da lei federal indicada, desrespeitando a competência exclusiva da Anatel para disciplinar a organização e fiscalização dos serviços de telecomunicações. No entanto, a verificação de validade de lei local em face de lei federal denota natureza constitucional da controvérsia. Tal apreciação, na instância excepcional, não compete ao STJ, mas ao STF, por meio de Recurso Extraordinário (art. 102, III, alínea "d", da CF/1988).

5. Ademais, não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos mencionados dispositivos legais, visto que não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

6. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.
7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 13 de dezembro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator